

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 746, de 2016)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, no que se refere ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende recuperar, no texto da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016, as disposições trazidas pelo § 3º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, que, em decorrência de modificação efetuada pela Lei nº 10.793 , de 1º de dezembro de 2003, determina que a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório de toda a educação básica, e não apenas da educação infantil e do ensino fundamental.

Parece-nos um desserviço eliminar a obrigatoriedade da educação física na última etapa da educação básica, pois o sobrepeso e a obesidade vêm se tornando questão de saúde pública relevante, que pode ser minimizada, entre outras medidas, pela atividade física regular e pela educação para o movimento realizada no ensino médio.

Não se pode ignorar que uma característica marcante do crescimento epidêmico do excesso de peso é o aumento da incidência em

SF/16244.922782-97

idades cada vez mais precoces. Em 2004, a estimativa era de que 10% das crianças e adolescentes do mundo apresentavam excesso de peso. Dentre essas crianças, 25% eram obesas. É preciso, assim, desenvolver e ampliar políticas públicas que contribuam para a diminuição desses índices. Atuar na educação básica, promovendo a alimentação saudável, o gosto pelos esportes e pelas atividades físicas em geral, bem como a reflexão e o entendimento das manifestações culturais que envolvem movimento, pode contribuir para que as pessoas tenham vidas mais longas e mais saudáveis. Dentro desse contexto, desobrigar a educação física nas escolas pode causar impactos nocivos à saúde bastante significativos.

Além desse aspecto de saúde pública, há que se considerar também a dimensão pedagógica. O art. 205 da Constituição Federal prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Carta Magna é bastante clara: o desenvolvimento deve ser pleno, o que demanda o contato com saberes de toda ordem. Esse contato, por sua vez, exige articulação e integralidade. A compartmentalização é bastante insidiosa, pois impede que pontes entre conhecimentos, habilidades e atitudes de diferentes áreas se relacionem e propiciem mudanças de comportamento e inovação.

Quando se trata de educação, se a compartmentalização já é prejudicial, a eliminação de um determinado aspecto desse conjunto de saberes pode ser catastrófica. Afinal, é preciso trabalhar mente e corpo, que são indissociáveis. É preciso oferecer contextos didáticos que propiciem um



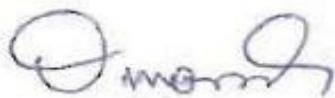
SF/16244.92782-97

amplo leque de experiências, que não se esgotam apenas ao aspecto cognitivo: há dimensões motoras e emocionais que precisam ser levadas em conta, sob o risco de se inviabilizar o desenvolvimento pleno preconizado pela Constituição Federal.

SF/16244.922782-97



Sala da Comissão,



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**